PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º, DE 2016

(Do Sr. Bacelar e outros)

Altera a redação dos artigos 53, 96 102, 105 e 108, e revoga dispositivos da Constituição Federal, para limitar as hipóteses de foro especial por prerrogativa de função e prever a criação de vara especializada da Justiça Federal para julgar, originariamente, as infrações penais que específica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Esta Emenda Constitucional altera a redação dos artigos 53, 96 102, 105 e 108, e revoga dispositivos da Constituição Federal, para limitar as hipóteses de foro especial por prerrogativa de função e prever a criação de vara especializada da Justiça Federal para julgar, originariamente, as infrações penais que específica.

Art. 2º. Os artigos 53, 96, 102, 105 e 108 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art	53
§ 1º	(Revogado)

§ 3º Recebida a denúncia contra Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o órgão judicial competente dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de

seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.	
(NR)"	
"Art. 96	
III - aos Tribunais de Justiça processar e julgar originariamente nas infrações penais comuns o Vice-Governador do Estado e do Distrito Federal, o Deputado Estadual, o Deputado Distrital, o Advogado-Geral do Estado, o Procurador-Geral de Justiça e o Prefeito Municipal;	
(NR)"	
"Art. 102	
I	
b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República;	
c) Revogado;	
(NR)"	
"Art. 105	
I	
a) nas infrações penais comuns os Governadores dos Estados e do Distrito Federal;	
(NR)"	
"Art. 108	
I	
a) (Revogado)	
(NR)"	

Art. 3º. Será criada no prazo de um ano contado da promulgação desta Emenda Constitucional, Vara Especializada da Justiça Federal, de primeiro grau de jurisdição, com sede no Distrito Federal, cujos titulares serão escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal para mandato de quatro anos, para processar e julgar originariamente:

I – nas infrações penais comuns, os membros do Congresso

Nacional e os Ministros do próprio Supremo Tribunal Federal.

II – nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

Art. 4º. Não serão renovados na primeira instância os atos processuais praticados pelos Tribunais nas ações penais até a data da promulgação desta Emenda Constitucional, devendo os respectivos juízos aproveitá-los, salvo se existir manifesto prejuízo ao direito de defesa.

Art. 5º. É vedada a criação de foro por prerrogativa de função pelos Estados e pelo Distrito Federal, ficando extintos os existentes na data da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 6º. Revogam-se o § 1º do art. 53, a alínea "c" do inciso I do art. 102 e a alínea "a" do inciso do inciso I do art. 108 da Constituição Federal.

Art. 7º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda Constitucional que ora submetemos ao debate e à deliberação deste Plenário Legislativo tem a finalidade de enfrentar as graves distorções do modelo adotado pelo Brasil para a concessão do foro especial por prerrogativa de função. Para tanto, a Proposta altera a redação dos artigos 53, 96, 102, 105 e 108 da Constituição Federal, além de estabelecer normas transitórias e de aplicabilidade das modificações introduzidas.

Conquanto se tenha dado ao instituto a imprópria denominação de foro privilegiado, a sugerir, nalguma medida, que se poderia

tratar de puro privilégio pessoal em função da pessoa, o fundamento justificador do instituto não deve e nem pode ser o interesse individual. Antes, pelo contrário, o fundamento deve ser o princípio republicano, como se explica.

Acolhendo a melhor doutrina sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal definiu os contornos do instituto do foro especial, para considera-lo estritamente fundamentado na proteção do cargo e do interesse público e não na proteção da pessoa que, eventual e temporariamente o ocupa. Não fosse assim, reitere-se, prevaleceria o interesse meramente privado sobre os interesses mais abrangentes da coletividade e do próprio Estado, quadro este que não se pode tolerar numa ordem que se declara como democrática e de direito, na qual a igualdade é o pressuposto do tratamento que a todos deve ser dispensado.

Não obstante tanto, não é o que se vê no sistema brasileiro. Quando se compara a especialidade de foro vigente no Brasil com o formato do mesmo instituto adotado em países da própria América Latina ou da América Norte e Europa, é inevitável concluir-se que nenhuma Constituição previu tantas hipóteses de foro especial como a Constituição Brasileira. Esta situação torna o nosso sistema sobremaneira distorcido e hipertrofiado, em que o foro especial mais se aproxima de um puro privilégio para a proteção de determinadas categorias e menos de um instituto republicano para a proteção do cargo, da função e do interesse público.

Cabe assinalar, inclusive, que durante muito tempo o foro privilegiado por prerrogativa de função foi sinônimo de impunidade, notadamente dos feitos que tramitam perante as altas cortes. Tomando-se o exemplo do STF, sempre houve, nesta Corte, muito mais decretação de prescrições do que condenações. E os números atuais revelados pelo Ministro Luis Roberto Barroso¹ dão conta dessa situação quase dramática:

(1) tramitam no STF, atualmente (maio20/16), 369 inquéritos e 102 ações penais contra parlamentares;

-

Disponível em http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/343758234/pelo-fim-do-foro-privilegiado-criacao-de-uma-vara-especializada-excelente-ideia-do-ministro-barroso acesso em 17.06.2016.

- (2) o prazo médio para recebimento de uma denúncia pelo STF é de 617 dias, enquanto um juiz de 1º grau recebe, como regra, em menos de uma semana, porque o procedimento é muito mais simples;
- (3) desde que o STF começou a julgar efetivamente ações penais (a partir da EC 35/2001, que deixou de condicionar ações contra parlamentares à autorização da casa legislativa), já ocorreram 59 casos de prescrição, entre inquéritos e ações penais;
- (4) no âmbito da Operação Lava Jato, até agora, das 11 denúncias oferecidas, o STF só conseguiu receber uma delas (contra o Deputado Eduardo Cunha).

Ainda que o quadro atual não seja o mesmo de décadas passadas no que se refira à impunidade, o modelo adotado apresenta problemas de toda ordem, sendo o mais grave deles o fato de o Supremo Tribunal Federal ser convertido em tribunal penal, com sérios prejuízos para a sua verdadeira vocação constitucional, que é ser o guardião da Constituição, na condição de Corte Constitucional. Ademais, em razão da complexidade das ações, das dificuldades de instrução processual e da insuficiência da estrutura operacional do STF, o número de processos e inquéritos que entram é totalmente incompatível com o número de processos concluídos e decisões com trânsito em julgado.

Por essas razões, a presente Proposta de Emenda à Constituição atua em duas frentes: limita as hipóteses de foro especial por prerrogativa de função e prevê a criação de vara especializada da Justiça Federal para julgar, originariamente, os crimes comuns e de responsabilidade cometidos por algumas autoridades de âmbito nacional. Com este novo formato, a competência originária do STF para processar e julgamento infrações penais comuns se limitará ao Presidente da República, ao Vice-Presidente, ao Presidente da Câmara dos Deputados, ao Presidente do Senado, o seu próprio Presidente e ao Procurador-Geral da República.

Passam a ser processados e julgados por uma Vara Especializada da Justiça Federal, com sede em Brasília, os membros do Congresso Nacional e os Ministros do próprio Supremo Tribunal Federal (nas infrações penais comuns), os Ministros de Estado e os Comandantes da

Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

A propósito, a criação de uma Vara Especializada da Justiça Federal, com sede em Brasília, de primeiro grau de jurisdição, com sede no Distrito Federal e titulares escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal para mandato de quatro anos, é uma concepção do próprio Ministro Luis Roberto Barroso², um dos mais ferrenhos críticos do atual modelo de foro especial por prerrogativa de função adotado no Brasil.

Espera-se que a medida proposta enfrente de modo eficaz a impunidade, corrija as distorções do sistema brasileiro referente ao foro por prerrogativa de função e devolva ao STF o seu papel fundamental de Corte Constitucional, que hoje é comprometido pelo excesso de atribuições assumidas indevidamente como Corte Penal.

Com esses argumentos e convictos dos benefícios para a democracia, para o nosso sistema político, para o sistema penal, para a Administração Pública em geral, para o fim da impunidade e para a população, submetemos a presente Proposta de Emenda à Constituição a esta Casa Legislativa, solicitando aos nobres pares o apoio necessário à sua aprovação.

> Sala das Sessões, em de 2016. de

> > **DEPUTADO Bacelar**

2016_7157

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=277909 acesso em 17.06.2016.